Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

Processo: 23422.008843/2019-89
Assunto: SOLICITAÇÃO DE RECURSO AO CONSUNI ILACVN - TRANCAMENTO
Interessado: BRUNO GARCIA PIRES
Relator: MARIA CLAUDIA GROSS

1. HISTÓRICO (histórico do processo):

O processo foi aberto em 09 de julho de 2019 e compreende a seguinte documentação:

a) Solicitação de recurso ao CONSUNI – ILACVN;
b) Requerimento de trancamento do mestrado;
c) Atestado médico indicando necessidade de afastamento para tratamento de saúde;
d) Solicitação de autorização para trancamento (afastamento) de sua matrícula, em caráter excepcional por estar no início de curso
e) E-mail à coordenação do PPG- Biodiversidade Neotropical solicitando documentos adicionais para compreensão do processo;
f) E-mails da coordenação do PPG- Biodiversidade Neotropical encaminhando

- histórico do discente que mostra três reprovações nas disciplinas do programa em 2019/1.
- ATA 02/2019, referente a reunião realizada em onze de junho de 2019, que consta que o Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade Neotropical não aprovou a solicitação de trancamento do curso em razão de haver impedimento expresso no parágrafo quinto do art. 102 da Instrução normativa PRPPG 01/2019 e sugestão de que o discente apresente recurso ao CONSUNI, que é a instância superior, conforme art 119 da mesma Instrução Normativa, o qual deve julgar a excepcionalidade do pedido.

A solicitação de relatoria foi efetuada em 07 de agosto de 2019.

2. FUNDAMENTOS DO PEDIDO (razão do pedido):

Este processo trata da solicitação de recurso ao CONSUNI ILACVN, referente a negativa recebida pelo interessado ao seu pedido de trancamento de matrícula no Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade Neotropical. No processo está sendo requerido o trancamento de matrícula no Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade Neotropical, nível de mestrado, por razões de saúde.

3. CONSIDERAÇÕES (dados pesquisados, jurisprudência, semelhanças):

Considerando que:

1) Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assegura que a educação é direito de todos.
2) O Art. 136 do Regimento Geral da UNILA estabelece que as regras gerais para desligamento, matrícula, trancamento, transferência e outros temas que regem o funcionamento dos Programas de Pós-Graduação são propostas pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e aprovadas pelo CONSUN.
3) Resolução CONSUN ad referendum No 07/2015, que versa sobre o regimento interno do Programa de Pós-graduação em Biodiversidade Neotropical indica

    a) no Art.6°, parágrafos XVIII e XIX, que compete ao colegiado do programa deliberar sobre processos de seleção, transferência, readmissão e desligamento de discentes, aproveitamento e revalidação de créditos obtidos em outros programas de Pós- Graduação stricto sensu, dispensa de disciplinas, trancamento e realização de matrículas e assuntos relacionados, bem como sobre qualquer assunto de ordem acadêmica que lhe seja submetido pela coordenação do PGBN, conforme o caso.
    b) Art. 21, inciso § 6° Critérios específicos para concessão de afastamento serão definidos através de normativa do CBGPBN, em conformidade com as Normas Gerais da Pós-Graduação da UNILA.
    c) Seção X, que versa sobre o desligamento do programa, indica no Art. 66 que o aluno tiver duas reprovações em disciplinas quaisquer será desligado.

4) A INSTRUÇÃO NORMATIVA PRPPG No 01/2019, que regulamenta a Pós-graduação *Stricto Sensu* da Unila e assegura no Art. 119 que da decisão do colegiado cabe recurso ao CONSUNI.
5) A INSTRUÇÃO NORMATIVA PRAE/PROGRAD, publicada em 18 de junho de 2019, estabelece as diretrizes para licença para tratamento de saúde de estudantes no âmbito da Universidade Federal da Integração Latino- Americana – UNILA, que diz no Art. 2o É um direito do (da) discente a realização de tratamento de saúde sem prejuízo de sua vida acadêmica.
6) Artigo 5º da Constituição Federal, que diz que 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

4. PARECER CONCLUSIVO:

Os documentos pesquisados indicam que a Jurisprudência verte no sentido de que o atestado médico é suficiente para comprovar e validar a ausência, a solicitação de licença para tratamento de saúde e trancamento de cursos. Ainda, considerando que o CONSUNI é a instância recursal, que os documentos apresentados e diante do exposto, *o* parecer desta relatoria é o de aprovar o afastamento do discente, justificado por motivos de saúde. Ainda, é necessário que este trancamento seja efetuado de maneira a não prejudicar o discente, uma vez que no histórico consta três reprovações em disciplinas ministradas na vigência do seu atestado médico.

5. SUGESTÕES E OBSERVAÇÕES (se surgirem durante o relato):

Sugere-se que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRAE/PROGRAD, publicada em 18 de junho de 2019 e que** estabelece as diretrizes para licença para tratamento de saúde de estudantes no âmbito da Universidade Federal da Integração Latino- Americana – UNILA também seja aplicada aos cursos de pós-graduação, especialmente os vinculados ao ILACVN, para assegurar a isonomia. Ressalta-se que o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que diz que 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

Foz do Iguaçu, 09 de agosto de 2019.

Maria Claudia Gross

Relator